



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13706.100030/2009-66</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.787 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TANIA BARRETTO SIMOES CORREA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Não localizado nos autos o documento que comprovaria o direito do sujeito passivo deve ser mantido o crédito tributário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

**RELATÓRIO**

Trata-se, originalmente, de auto de infração que exige IRPF suplementar em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2005, Ano-calendário de 2004, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 15.334,39, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 11/14, foram apuradas as seguintes infrações

- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 7.528,00;
- Dedução Indevida com Despesa de Instrução no valor de R\$ 35,00;
- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 8.307,06, por falta de comprovação;
- Omissão de Rendimentos recebidos da Fundação de Apoio a Pesquisa e ao Agronegócio Brasil – Fagro, no valor de R\$ 20.500,00, compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 3.159,10;

A Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento às fls. 2/7 alegando fundamentalmente que a autuação não possui embasamento legal. Especificou que as deduções de despesas médicas são relativas aos seguintes gastos:

- Serviços odontológicos prestados pela Dra. Rosanna Telles Minervini, comprovado através do recibo de pagamento emitido em favor da impugnante no valor total de R\$ 700,00;
- Serviços médicos prestados pelo Dr. Tito Carlos de Souza e Melo comprovado através do correspondente recibo emitido em favor de impugnante no valor de R\$ 500,00;
- serviços Clínica Enio Serra, comprovado através da Nota Fiscal Simplificada no valor de R\$ 100,00;
- serviços odontológicos prestados pelo Dr. Wagner Coelho, no valor de R\$ 750,00, que, por lapso do prestador, não atestou que os serviços foram prestados à impugnante;
- Quanto ao Bradesco Saúde somente deve ser considerado o valor de R\$ 1.691,00, referente à impugnante;
- Que foi negada a despesa médica do Plano de Saúde Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, descontadas diretamente na folha de pagamento no valor de R\$ 1.987,07 e a complementação das despesas médicas no valor de R\$ 551,41;

Alega que a Contribuinte não deve ser responsabilizada pela ausência de discriminação de informações no corpo do recibo. Cita a Instrução Normativa nº 15/2001, com transcrição do art. 43 e decisões administrativas.

Requer a revisão do processo, com objetivo de aceitar as deduções apresentadas no valor total de R\$ 6.129,00. Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal. Apresentou Declaração Retificadora e requer o parcelamento do restante da dívida.

Em adendo escrito à mão, faz menção aos valores glosados a título de previdência no seguinte sentido: *“com relação a dedução indevida de previdência privada e FAPI, foi considerada a dedução de R\$ 3.832,42 (três mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), informada no comprovante de rendimentos da CERES, em anexo”*.

Acórdão da DRJ de fls. 39/44 considerou como não impugnadas as glosas relativas a previdência privada, despesas com instrução e omissão de rendimentos, tendo julgado procedente a impugnação relativa às glosas de despesas médicas por considerar nulo o lançamento por vício material ao não ter discriminado os motivos que teriam levado à glosa. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO VÍCIO MATERIAL INFRAÇÃO DE DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESAS MÉDICAS.

A falta da adequada descrição da matéria tributária torna nulo o ato administrativo de lançamento e, em consequência, insubsistente a exigência do crédito tributário constituído.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO E PARTE DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Às fls. 50/57 foi interposto recurso voluntário insurgindo-se apenas quanto à manutenção dos valores glosados a título de pagamentos realizados com previdência privada e Fapi, não tendo a Recorrente concordado com a alegação de que o ponto não teria sido impugnado. Salienta que o documentos de fls. 17 – seu informe de rendimentos – seria suficiente para comprovar que a dedução é devida.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

## **II – DO MÉRITO**

Conforme relatado, o único ponto abrangido pelo recurso é a glosa de despesas deduzidas do imposto de renda a título de previdência privada. Ao fazer menção ao documento que em tese comprovaria a validade da dedução a Recorrente faz menção às fls. 17, todavia em tal folha constam recibos médicos.

Tentei identificar nos autos o documento mencionado pela contribuinte, mas não o localizei. Ademais, não foram trazidos documentos adicionais com o Recurso Voluntário.

Assim, em razão da não comprovação das alegações entendo que não há outra saída senão indeferir o pleito da Recorrente.

## **III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGO provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**